



PROCESSO Nº : 822124/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : JULIA DE ALENCASTRO LAMEU;
B.G.A.A
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.443/2023

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 550/2021/MTPREV BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício, à (companheira), Sra. **JULIA DE ALENCASTRO LAMEU**, e em caráter temporário, ao filho menor, **B.G.A.A**, em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. **ANEZIO ALVES PEREIRA**, ocorrido em 29.06.2009, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de SOLDADO PM, enquadrado no Nível “003”, nesta Capital.

2. Após ingressarem neste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da SECEX, que se manifestou pelo registro do **Ato Administrativo n. 550/2021/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

5. No caso em tela, como se trata de Pensão por Morte de Servidor Militar, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º da Constituição da República c/c os artigos 85, 86, 87, inciso I, alínea c, inciso II, alínea a, todos da LC nº 231/2005, sendo a forma do rateio entre os beneficiários, nos moldes do art. 87, §3º da LC nº 231/2005, que assim versam:

CF, Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Lc nº 231/2005

Art. 85 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou companheira e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre





que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.
Art. 86 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.
§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.
§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário
Art. 87 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:
I - vitalícia:
(...) c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
(...) § 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. (...)

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

6. No caso em análise, os beneficiários se encontram na categoria dos dependentes vitalícios e temporários, porquanto se trata de **companheira e filho menor**, conforme previsto no art. 42, § 2º da Constituição da República c/c os artigos 85, 86, 87, inciso I, alínea c, inciso II, alínea a, todos da LC nº 231/2005, sendo a forma do rateio entre os beneficiários, nos moldes do art. 87, §3º da LC nº 231/2005, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta fundamentação pertinente a concessão.

7. Ademais, constam nos autos documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes e o servidor militar falecido, quais sejam, **Ação Judicial nº 0000647-91.2016.8.11.0053**, fl. 39/40, conforme doc externo nº 280047/2022 e **certidão de nascimento**, conforme doc externo nº 280047/2021, fl. 37, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes. Dessa forma, este *Parquet* de Contas pugna pelo registro do ato.

8. Outrossim, verifica-se a legalidade da planilha de benefício no valor de **R\$ 6.626,72**, sendo rateado da seguinte forma: 50% para companheira e 50% até 06.03.2027 para filho, data em que completa 18 anos, e após passa a ser 100% para





companheira.

9. Do exposto, conclui-se que os requerentes possuem direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do ato administrativo nº 550/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

